



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.726189/2018-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.382 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** CABOS & LÂMPADAS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A exclusão de ofício do Simples Nacional não impede o órgão fiscal de proceder ao lançamento de ofício de crédito tributário decorrente desta exclusão, ainda que o ato de exclusão esteja pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Súmula CARF nº 77.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO.

Cabível o arbitramento do lucro quando demonstrada a imprestabilidade da escrituração, pela ausência de registros contábeis das movimentações nas contas bancárias de titularidade do contribuinte.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. Cofins.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão aos tributos decorrentes de lançamentos reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.382 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.726189/2018-71

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão n.º 07-43.422 - 4ª Turma da DRJ/FNS, de 13 de fevereiro de 2019.

O crédito tributário se refere à exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (PIS, Cofins e CSLL), devidos no ano-calendário 2014, em decorrência da contribuinte ter sido excluída do Simples Nacional (PAF n.º 10580.724802/2018-16). O lançamento foi efetuado com base no lucro arbitrado.

A exigência tributária totalizou **R\$ 365.924,59**, incluídos principal, multa de ofício (75%) e juros moratórios, distribuídos da seguinte forma:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	90.243,18
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	62.722,75
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	175.034,66
Contribuição para o PIS/Pasep	37.924,00
<b>TOTAL</b>	<b>365.924,59</b>

A DRJ analisou as razões apresentadas pela interessada em sua Impugnação e decidiu por sua **improcedência**, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano- calendário: 2014

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS DECORRENTES DA EXCLUSÃO.

A lide instaurada com a apresentação de manifestação de inconformidade contra a exclusão da empresa do Simples Nacional não impede o lançamento dos tributos decorrentes dessa exclusão, que deve ser efetivado para prevenir a decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 25/02/2019 o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 27/03/2019 (fls. 521 a 527), com suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte discute os seguintes pontos:

- a) alega a nulidade do lançamento – “Da lavratura do auto de infração; Da nulidade do Processo Administrativo Fiscal”. Alguns trechos estão transcritos a seguir:

(...)

Nessa toada, como bem pontuado por COSTA (2015)<sup>2</sup>, se a cobrança está vedada enquanto perdurar a causa de suspensão da exigibilidade, parece inadequado falar-se em lançamento, **apenas para evitar a decadência do direito de efetuar o lançamento**. Até porque a decadência é consequência da inércia do titular do direito. Deste modo, entende-se que a Fazenda Pública resta impedida de cobrar seu crédito devido à presença de uma das circunstâncias aptas a suspender aquela exigibilidade.

Face o exposto, dúvidas não restam quanto a impossibilidade de cobrança ao contribuinte, em razão da exclusão do simples, já que sequer há decisão definitiva nesse sentido, pelo que não pode a Fazenda se valer de uma decisão passível de modificação, para efetuar a cobrança de suposto crédito ao recorrente.

Deste modo, certo é que **não podem ser exigidas do contribuinte obrigações diversas do regime simplificado e, tampouco podem ser efetuadas autuações e lançamentos com base estranha ao regime simplificado.**

Até porque, não seria lógico excluir o contribuinte do Simples Nacional sem decisão definitiva que o determine, visto ainda existir a possibilidade do ADE de exclusão restar sem efeito, em razão de ser reconhecida a procedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

O acórdão ainda invoca o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, aduzindo que o mesmo autoriza a realização do lançamento com a finalidade de prevenir a decadência no caso de crédito com exigibilidade suspensa.

Ocorre que a utilização do supracitado artigo no caso em tela não é cabível, afinal, o mesmo autoriza o lançamento de tributos, para prevenir a decadência, **apenas nas hipóteses dos incisos IV e V do art 151 do CTN**, senão vejamos:

(...)

Ora, nobre julgadores, no presente caso, o contribuinte não se enquadra nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, mas sim no inciso III do referido artigo, não sendo possível, assim, a aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96 no presente caso.

Em verdade, como já exposto, não restam dúvidas quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o art. 151 do CTN é taxativo quanto as hipóteses de suspensão, pelo que não há o que se falar em cobrança ao contribuinte, vejamos o posicionamento jurisprudencial sobre o tema:

(...)

Dessa forma, os autos de infração pautados em lançamento de tributo pelo lucro arbitrado restam nulos, pois violam o direito do contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, já que os autos foram lavrados antes de esgotado o direito de defesa do contribuinte, sem levar em consideração, inclusive, que o possível crédito resta suspenso até julgamento final da exclusão da empresa do regime simplificado, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

Ante todo o exposto, resta claro que o acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/FNS merece reforma, para que seja reconhecida a nulidade dos autos do infração que efetuaram o lançamento dos tributos pelo lucro arbitrado, devendo ser determinada a reinclusão da empresa impugnante no Simples Nacional, até o julgamento definitiva da impugnação ao ato de exclusão do simples.

- b) discute o arbitramento do lucro (base de cálculo), defendendo que ainda não existe decisão definitiva sobre a exclusão da empresa do Simples Nacional e, alternativamente, que teria optado pelo lucro presumido

O acórdão recorrido afirma que não restou alternativa ao auditor fiscal, senão arbitrar o lucro do sujeito passivo, visto que o livro caixa encontrava-se imprestável para identificar a movimentação financeira da empresa.

Todavia, mais uma vez, razão não assiste.

Como amplamente discorrido acima, o contribuinte vem se manifestando no sentido de que, até o presente momento, não há o que se falar na sua exclusão definitiva do Simples Nacional, já que a impugnação/recurso ao ADE ainda está pendente do julgamento, no qual pode ser reconhecida a nulidade do citado ato declaratório.

Assim, considerando a inexistência de decisão definitiva determinando a exclusão do regime do Simples Nacional, não haveria o que se falar na indicação de outro regime de tributação, nem tampouco ser exigido do contribuinte obrigações do regime diverso.

Todavia, de forma alternativa, apenas em razão do princípio da eventualidade, o contribuinte optou pelo regime de tributação na forma do lucro presumido. Entretanto, frise-se, houve expressa manifestação em sentido contrário, posto que apenas poderia ser aplicado outro regime de tributação ao contribuinte após a sua exclusão definitiva do regime em oje estava enquadrado (Simples Nacional).

Ora, tal opção se daria apenas em caso de confirmação na última instância administrativa, o que não se acredita, do ato de exclusão do contribuinte do sistema simplificado. Assim, não há o que se falar na aplicação do citado regime no presente momento, já que, repita-se, até a decisão definitiva, o recorrente deve permanecer no Simples Nacional.

Ademais, é importante destacar que o Decreto n.º 3.000/99, no qual a relatora fundamenta a possibilidade do arbitramento do lucro no acórdão, foi revogado pelo Decreto n.º 9.580/2018, sendo que o artigo colacionado aplica-se, atualmente, apenas ao imposto de renda.

Deste modo, certo é que também merece reforma o tópico em apreço, pelo que deve ser declarada a manutenção do recorrente no Simples Nacional, pelo menos, até o julgamento definitivo do ADE, não sendo possível, nesse ínterim, qualquer cobrança referente a outro regime tributário.

Ao finar, requer:

Pace o exposto, pugna pela integral procedência do presente recurso, sendo reformado o acórdão ora recorrido, para que seja empresa impugnante mantida no Regime Tributário do Simples Nacional, até o julgamento definitivo da impugnação ao ADE de exclusão.

Os presentes autos encontra-se apensado ao PAF n.º 10580.724802/2018-16, que tem por objeto a discussão sobre a exclusão da empresa da sistemática do Simples Nacional, no ano-calendário 2014.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.382 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.726189/2018-71

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

### Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em **25/02/2019** do Acórdão n.º 07-43.422 - 4ª Turma da DRJ/FNS, de 13 de fevereiro de 2019, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em **27/03/2019**, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da empresa, regularmente constituído, em conformidade com os documentos anexados aos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

### Preliminares de Nulidade.

Preliminarmente, a contribuinte questiona a validade dos Autos de Infração e do Acórdão da DRJ, entendendo, em suma, que seria “inadequado” o lançamento apenas para evitar a decadência, tendo em vista que a exclusão da empresa do Simples Nacional ainda estaria pendente de decisão definitiva.

No âmbito do CARF, o enunciado da Súmula CARF n.º 77 consolidou o entendimento de que a possibilidade de discussão administrativa do ADE de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. Confira-se:

Esta matéria encontra-se pacificada, com a edição da Súmula CARF n.º 77, :

#### **Súmula CARF n.º 77**

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, sendo o teor da súmula de aplicação obrigatória pelos julgadores administrativos, nos termos do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, rejeito a preliminar arguida.

### Mérito. Arbitramento do Lucro.

A contribuinte contesta o arbitramento do lucro, afirmando que teria feito a opção pela tributação pelo lucro presumido. Acrescenta que a fundamentação do Acórdão estaria errada, tendo em vista que o Decreto 3.000/99 foi revogado pelo Decreto n.º 9.580/2018.

Todavia, de forma alternativa, apenas em razão do princípio da eventualidade, o contribuinte optou pelo regime de tributação na forma do lucro presumido.

(...)

Ademais, é importante destacar que o Decreto n.º 3.000/99, no qual a relatora fundamenta a possibilidade do arbitramento do lucro no acórdão, foi revogado pelo Decreto n.º 9.580/2018, sendo que o artigo colacionado aplica-se, atualmente, apenas ao imposto de renda.

Vale lembrar que a sistemática do lucro presumido é opcional para as pessoas jurídicas não obrigadas a tributar pelo lucro real (art. 516 do RIR/99), escapando das complexidades que este sistema impõe. Exige-se, no entanto, o cumprimento de determinadas obrigações acessórias, dentre elas a manutenção do Livro Caixa com o registro da movimentação financeira, incluindo a bancária, nos termos do Parágrafo único do art. 527 do RIR/99:

Art.527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 45):

I- escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

(...)

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

No presente caso, a completa ausência de registros contábeis das movimentações nas contas bancárias de titularidade do contribuinte, demonstra a total imprestabilidade da escrituração apresentada pela interessada e justifica a tributação com base no lucro arbitrado.

Seguem trechos extraídos do Termo de Verificação Fiscal:

Portanto, conforme acima exposto, o contribuinte fez a opção pelo Lucro Presumido e apresentou o seu livro CAIXA, o mesmo que havia apresentado anteriormente à fiscalização.

Ocorre que, o livro CAIXA apresentado, como amplamente informado aqui, não permite a identificação da movimentação financeira e bancária da empresa. Por conseguinte, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda em vigor este fato constitui hipótese de arbitramento do lucro:

*“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º):*

*I - .....l;*

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

*a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*

*b) .....l;”*

Destarte, não restou alternativa ao Auditor-Fiscal senão ao de arbitrar o lucro do sujeito passivo, conforme estabelece o artigo 530, inciso II, alínea “a” do RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), tendo em vista que o LIVRO CAIXA apresentado é imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária da empresa.

Esta situação se amolda à hipótese de arbitramento prevista no art. 530, III do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos. Ao contrário do alegado pela interessada, os autos de infração foram lavrados em 05/10/2018, enquanto que o Decreto 9.580, foi publicado em 22/11/2018.

Diante do exposto, deve ser mantido integralmente o crédito tributário lançado.

**Dos lançamentos reflexos. CSLL, PIS, Cofins.**

Quanto aos autos de infração de CSLL, PIS e Cofins, não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se o decidido em relação ao lançamento do IRPJ, formalizado com base nos mesmos elementos fáticos.

**Conclusão**

Diante do exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **negar provimento** ao Recurso de Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO